Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ilustrissimo Senhor Pregoeiro MD RAFAEL MADRUGA LOPES BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

Pregão Eletrônico 041/2020

Processo 041.000.439/2020

VISIONSET SEGURANCA EM TECNOLOGIA LTDA, já devidamente qualificada no processo epigrafado, vem com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida como "aprovada preliminarmente", aceitando a documentação apresentada pela empresa GLOBAL RED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA perante o certame, onde algumas das informações apresentadas, a prima facea, não devem estar condizentes com a realidade, demonstrando que não houve uma efetiva e necessária diligência para com os documentos apresentados.

Desta feita, não nos cabe outra medida senão insurgir-se quanto a vossa r. decisão, que pode ter sido tomada sem conhecimento destas supostas informações as quais serão adiante apresentadas, bem como pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se enaltecer a tempestividade do presente recurso, eis que respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 10.4, do Edital de licitação.

A Recorrente informou que possuía interesse em recorrer em 30/09/2020 e, portanto, o prazo para interposição do presente é 05/10/2020.

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá esse BRB proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

II - DOS FATOS

Trata-se aqui da apresentação de recurso administrativo contra a decisão proferida em 30/09/2020, às 11:02:04, junto ao sítio do Comprasnet, que aceitou a proposta e habilitação apresentadas pela GLOBAL RED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, na condição de "aprovada preliminarmente", tendo tal veredito estar correndo o risco de ter sido tomado a partir de documentos que podem não conter informações que condizem com a realidade.

É indiscutível que o edital promovedor do certame, contém as regras que foram observadas no curso do procedimento, devendo toda e qualquer ação ser caracterizada pela obediência às suas premissas, sendo sempre interpretadas de forma clara e objetiva.

Antes mesmo do preâmbulo do instrumento convocatório, esse ilustre BRB, de forma acertada, registrou o seguinte comunicado:

"O Licitante é responsável pelo acompanhamento das alterações do Edital. O BRB não se responsabiliza pelo desconhecimento de informações disponibilizadas no site www.comprasgovernamentais.gov.br ou por problemas de conexão e/ou falha na comunicação por meio da Internet."

Temos que é de responsabilidade de cada proponente, tomar conhecimento e observar os critérios definidos por esse BRB, para seleção da proposta mais vantajosa.

Como requisito de participação nesse pregão, todas as licitantes interessadas declararam junto ao Comprasnet que:

"3.5.1. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos, bem como cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital deste Pregão"

Para fins de aceitabilidade da proposta, o edital define como regra:

"11.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Indispensável registrar aqui a condição de entrega dessa proposta:

- "11.2. Sob pena de ser rejeitada, a proposta deverá:
- 11.2.1. Ser redigida em língua portuguesa (exceto termos técnicos) e apresentada em via datilografada ou impressa pela empresa licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada, e, ainda, rubricada em todas as folhas pelo licitante ou seu representante legal;
- 11.2.2. Conter indicação do número deste Pregão e os dados da empresa licitante (razão social, endereço completo, número do CNPJ, do telefone e do fax e endereço eletrônico (e-mail));
- 11.2.3. Estar acompanhada da Planilha de Preços, conforme modelo do Anexo D, apresentando o preço unitário e total, a partir das informações e condições estipuladas no Anexo I;
- 11.2.4. Conter valores expressos em algarismos, em moeda nacional, com os valores adequados ao lance vencedor, sendo desconsiderados os algarismos além de duas casas decimais;
- 11.2.5. Validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Caso o licitante não informe a data de validade da proposta, será considerado que foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias"

Junto ao Termo de Referência, que é parte integrante do edital, independente de sua transcrição, destacamos como critério de seleção do fornecedor:

"10.2.6. A CONTRATADA deverá apresentar, ainda, documentação comprobatória do atendimento da especificação técnica na forma de um ponto a ponto, indicando na documentação em qual página se encontra a comprovação de cada item técnico. A tabela abaixo serve de modelo:"

Como condição de adjudicação e homologação, o edital prevê claramente:

"14.3. É facultada ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos já entregues."

Junto as considerações finais, destacamos:

"19.5. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inveracidade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do licitante que o tiver apresentado, ou, caso já tenha sido contratado, a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis."

Assim, consignados os pontos principais que determinam as regras a serem obedecidas, passaremos a detalhar item a item, os pontos que serão tratados neste recurso.

1) Da Proposta Apresentada

Como se pode verificar mais acima, a citação do item 11.1, é regra obrigatória enviar previamente, até a data e o horário estabelecidos, os documentos de habilitação exigidos no edital, bem como da sua proposta. Sob pena única e exclusiva da licitante de ter a sua proposta rejeitada, conforme previsto junto ao item 11.2, a proposta deve ser redigida em língua portuguesa (exceto termos técnicos) e apresentada em via datilografada ou impressa pela empresa licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada, e, ainda, rubricada em todas as folhas pelo licitante ou seu representante legal, conter indicação do número deste Pregão e os dados da empresa licitante (razão social, endereço completo, número do CNPJ, do telefone e do fax e endereço eletrônico (e-mail)), estar acompanhada da Planilha de Preços, conforme modelo do Anexo D, apresentando o preço unitário e total, a partir das informações e condições estipuladas no Anexo I, conter valores expressos em algarismos, em moeda nacional, com os valores adequados ao lance vencedor, sendo desconsiderados os algarismos além de duas casas decimais, possuir validade de 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Caso o licitante não informe a data de validade da proposta, será considerado que foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias e apresentar, ainda, documentação comprobatória do atendimento da especificação técnica na forma de um ponto a ponto, indicando na documentação em qual página se encontra a comprovação de cada item técnico.

A empresa GLOBAL RED, previamente, inseriu dois arquivos, nas datas abaixo:

07.430.151/0001-29 - GLOBAL RED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Proposta - BRB.pdf Proposta 24/08/2020 13:43; e

07.430.151/0001-29 - GLOBAL RED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Doc Habilitação BRB.zip Habilitação 23/08/2020 13:44.

Analisando neste ponto apenas a proposta inicialmente inserida no sistema como condição obrigatória para participação, temos as seguintes observações:

- 1) Não possui qualquer tipo de identificação da licitante;
- 2) Não foi redigida em papel timbrado;
- 3) Não está assinada;
- 4) Não está rubricada em todas as folhas;

Não possui dados da empresa licitante (razão social, endereço completo, número do CNPJ, do telefone e do fax e endereço eletrônico (e-mail));

- 5) O prazo da validade não está vinculado a data de abertura da sessão pública;
- 6) Não possui documentação comprobatória do atendimento da especificação técnica na forma de um ponto a
- 7) A planilha de custos e formação de preços não obedeceu o item 10.4.1, do Termo de Referência, que exige que a Planilha de Custos e Formação de Preços sirva para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução dos Serviços Especializados, Serviços de treinamento e suporte do futuro contrato.

Como se pode observar, apenas para fins de cadastro de proposta, a empresa GLOBAL RED deixou de observar 7

exigências obrigatórias estipuladas no edital publicado.

A proposta sequer está assinada. Documento sem assinatura não possui validade jurídica. Documento sem assinatura, ou seja, apócrifo, deve ser entendido como sem validade jurídica, exatamente como julgou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo apresentação de documento sem assinatura, e mais, havendo previsão editalícia nesse sentido, deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL02135-07 PP-01268)"

Veja, ao receber documento de declaração de atendimento de habilitação, deve-se aplicar o mesmo rigor estampado nos autos da decisão do STJ, ou seja, era imprescindível exigir do licitante à apresentação de declaração de habilitação assinada, "SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU."

Dessarte, aceitação do documento sem assinatura cuja exigência estava prevista no instrumento convocatório, representa violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Nas palavras de Marçal Justem Filho, quando da análise de situação semelhante ao do caso concreto, assim se posicionou:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentálo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)"

Ora Senhores, não estamos tratando de mero "erro material", temos neste ponto que os erros são considerados grosseiros, os quais colocam em risco os objetivos pretendidos pelo órgão, o qual estará correndo riscos de causar prejuízos, tanto ao erário quanto aos seus acionistas.

Por obediência aos princípios legais, bem como da própria regra definida por esse BRB, a proposta jamais poderia ter sido aceita, com tantas irregularidades afrontando o instrumento convocatório.

2) Da inexistência do ponto a ponto

O termo de referência é parte inseparável do edital, sendo obrigatório avaliá-lo para fins de elaboração de proposta. Tanto o edital quanto o termo de referência possuem critérios que devem ser observados. Um não se opõe ao outro, pelo contrário, são complementares e assim devem ser interpretados.

O Termo de Referência estabelece como condição obrigatória para fins de seleção do fornecedor, que deveria ser apresentada documentação comprobatória do atendimento da especificação técnica na forma de um ponto a ponto, indicando na documentação em qual página se encontra a comprovação de cada item técnico.

Analisando a proposta cadastrada no sistema antes da abertura do certame, não consta o atendimento a esta exigência indispensável.

Temos que além de enviar proposta de preços com tantas falhas, a empresa desatendeu a obrigação prevista junto ao Termo de Referência, demonstrando tecnicamente as suas especificações.

Consigna-se que tal atendimento é previsto como condição de seleção do fornecedor, ou seja, deve ser atendido por todos os licitantes, de forma prévia, para que a etapa de seleção não reste prejudicada e não fira mortalmente o princípio da isonomia.

A decisão de não encaminhar beneficia a empresa GLOBAL RED, que pela forma que apresentou sua proposta, sequer tinha essa relação pronta. Ainda mais grave é a tentativa se se beneficiar desse artifício, pois se outra empresa tivesse se classificado em primeiro lugar e apresentado tal documento desatendendo as regras editalícias, a empresa GLOBAL RED teria tempo suficiente para efetuar os ajustes necessários em sua proposta. A ausência de envio prévio que é condição indispensável quebra a isonomia do certame, pois a empresa se beneficia desta situação para promover os ajustes necessários em sua proposta.

3) Vedação de envio posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital é submisso à Lei Geral de Licitações e está em perfeita sintonia com a jurisprudência existente, quando incluiu junto ao item 14.3, informação de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos já entregues.

Como já trazido no âmbito deste documento, o ensinamento do Ilustre Jurista brasileiro Marçal Justem Filho:

"Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentálo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)"

Nessa mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"Concorrência pública. Exigência editalícia de exibição de RAIS. Tentativa da impetrante de exibir a de uma terceira, fazendo anexar contrato de cessão de mãode-obra. Subversão das regras do edital. Segurança denegada. É inconcebível que o procedimento licitatório fique à mercê de procedimentos capazes de gerar situação ilícita e desaconselhável, de favorecimento ou desigualdade. Tal se caracterizaria se a Comissão, após reunião pública, aceitasse complemento oferecido pela Impetrante para satisfazer às exigências editalícias. Não merece prosperar o agravo... (STJ, Ag. Instr. Nº 70.351-7-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU de 30.05.95, pág. 15.748, g.)"

De outro lado, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias orientações editadas, trouxe através do Excelentíssimo Ministro Relator ADYLSON MOTTA, nos autos do Acordão nº 1.993/2004 o seguinte entendimento:

"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital."

Corroborando com o entendimento acima explanado, restou também consignado pelo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, onde aduz que:

"Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (grifo nosso)."

Analisando a prosposta inicial, bem como a proposta nomeada como "07.430.151/0001-29 GLOBAL RED TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Proposta APM - BRB - FINAL Corrigida.pdf 25/08/2020 16:33", temos como diferenças absurdas:

- 1) Quantidade de páginas: passou de 5 para 48;
- 2) Passou a ter papel timbrado;
- 3) Incluiu dados da empresa;
- 4) Incluiu dados do seu representante legal;
- 5) Incluiu apresentação da empresa;
- 6) Foi assinada e rubricada em todas as suas páginas;
- 7) Incluiu o ponto a ponto.

Pela enorme diferença entre os dois documentos, considerados pela empresa GLOBAL RED o mesmo documento, temos que na verdade, trata-se de envio de documento totalmente distinto, que não constava previamente a abertura do certame.

Ainda que seja concedido a licitante ofertante do melhor preço, reapresentar sua proposta, tal condição é concedida para ajustes ao valor final ofertado e não uma oferta de oportunidade para incluir documentos e informações que não constavam originalmente em sua proposta e habilitação.

A inclusão, por exemplo, do ponto a ponto, assinatura e dados da licitante e de seu representante, são falhas graves cujo aceite concede tratamento diferenciado à empresa. Não se trata de busca da condição mais vantajosa, mas da quebra de isonomia e concessão de benefícios contrários às regras editalícias.

Assim, se a proposta já não tinha condições iniciais de ser aceita por descumprir regras do edital, o reenvio ainda mais, devendo ter sido negado de imediato.

4) Do envio de Planilha Única de Formação de Preços

Segundo o item 10.4.1 do Termo de Referência:

"A Planilha de Custos e Formação de Preços servirá para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução dos Serviços Especializados, Serviços de treinamento e suporte do futuro contrato."

Nota-se que a exigência acima se refere a serviços especializados, serviços de treinamento e suporte. Temos clamente que são 3 itens distintos, cujos insumos são diferentes. Cada uma atividades necessárias serão cumpridas por profissionais distintos, em condições e custos distintos.

O serviço especializado previsa de profissionais qualificados cuja métrica adotada é "horas". Os serviços de treinamento serão executados por profissionais com outros perfis, cuja métrica é "turma". Já o suporte, que é mensal, será prestado por profissionais ou profissionais com perfis diferentes, tendo sua métrica descrita como "mensal".

Ocorre que a empresa GLOBAL RED apresentou uma única planilha de custos, para todos os serviços e perfis acima.

Uma simples análise dos valores ofertados em relação a planilha de custos apresentada, torna possível apurar que:

- 1) Serviços especializados: R\$ 19.363,51 (valor da planilha de custos), métrica por hora. Calculando 168 horas mensais, temos o custo hora de R\$ 115,25.
- 2) Serviços de Treinamento: R\$ 19.363,51 (valor da planilha de custos), métrica por turma, valor R\$ 50.000,00. Calculando, temos que se o treinamento durar um mês, a empresa irá empregar 2,58 profissionais.
- 3) Suporte: R\$ 19.363,51 (valor da planilha de custos), métrica mensal, valor R\$ 4.800,00. Calculando, temos que se esse suporte seguir a lógica "mensal" mesmo, ele será executado por apenas R\$ 41,64, ou seja, não é mensal.

Nota-se um enorme equívoco por parte da empresa em apresentar uma única planilha de custo, que se analisando detalhadamente, se mostra impossível de guardar proporcionalidade com um único valor detalhado.

Desta forma, temos clara ocorrência de jogo de planilhas, por parte da empresa GLOBAL RED, descumprindo requisitos legais previstos junto ao edital.

5) Da apresentação de atestado de capacidade que supostamente descreve serviço não prestado

O atestado único de capacidade técnica apresentado é de origem privada, o que por si só exige uma análise ainda mais detalhada.

O emissor do atestado é a empresa Websis, em 29/11/2019. O atestado se refere ao contrato 013/2019. Logo, pela numeração, imaginando que o suposto contrato tenha sido assinado em 02/01/2019, essa avença teria pouco mais de 10 meses. Logo, somente se admite o mesmo se tiver sido celebrado com vigência inferior a 12 (doze) meses.

Ocorre que o atestado não informa a vigência do contrato que o gerou.

Junto ao certame promovido por esse BRB, a empresa GLOBAL RED está ofertando 28 agentes pelo preço total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Junto ao atestado, temos a informação de que a empresa forneceu 60 agentes. Em uma conta direta, temos que a empresa deveria ter recebido, ao menos, o dobro desse valor, ou seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e ointocentos mil reais). Seria uma conta lógica.

Logo, tanto a CONTRATADA quanto a CONTRATANTE, deveriam ter esse volume de recursos constando em seus balanços. Para fornecer em 2019, a empresa GLOBAL RED deveria ter uma entrada de recurso financeiros suficiente para comportar essa operação.

Avaliando a DRE de 2019, a empresa GLOBAL RED elevou a sua receita operacional bruta de R\$ 4.210.840,28 para R\$ 6.909.482,61, ou seja, R\$ 2.698.642,33 que é praticamente o valor da sua proposta junto ao BRB, para apenas 28 agentes.

Avaliando o balanço da empresa Websis de 2018, emissora do atestado, temos que para investir tão alto em uma solução integrada de APM, teria que faturado, segundo a conta já apresentada, pelo menos os R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e ointocentos mil reais) citados no ano anterior ao contrato.

Entretanto, a Websis teve uma receita operacional bruta de R\$ 6.279.932,40, em 2018. Logo, realizando uma projeção lógica, temos que ela supostamente gastou 76,43% de tudo que ganhou em 2018, com uma solução de APM em 2019. Só que o lucro líquido de 2018 foi de apenas R\$ 3.051.346,87.

Registra-se que não tivemos acesso ao balanço da empresa Websis de 2019, mas pelos números analisados, nem a CONTRATANTE e nem a CONTRATADA, envolvidas na emissão do suposto atestado, aparentemente, tiveram saída e entrada de recursos financeiros suficientes para comportar as operações financeiras provenientes do contrato que gerou o atestado de capacidade técnica.

É importante que se registre que nada está sendo concluído, estamos apenas levantando fatos irrefutáveis.

Todas as considerações dispostas neste documento tiveram por base documentos oficiais da empresa e de acesso público que foram analisados, bem como números e operações financeiras decorrentes de documento apresentado.

Os resultados mostraram que em decorrência do volume financeiro necessário, a operação descrita junto ao contrato que originou o atestado deve ser melhor avaliada, através do diligenciamento da operação financeira que envolve o atestado, quer seja através da apresentação das notas fiscais que envolveram a operação, podendo, inclusive, se valer de solicitação de informações junto à Receita Federal do Brasil, medida que se requer em forma de diligências caso não seja provido este recurso.

6) Da suposta parceria junto a empresa Dynatrace

Outro ponto que observamos junto a documentação apresentada pela empresa GLOBAL RED se refere a Declaração ou Certificado emitido pelo fabricante da solução. Este item está previsto junto ao tópico 10.1.5 do Termo de Referência:

"10.1.5. A CONTRATADA deverá possuir Declaração ou Certificado emitido pelo fabricante da solução, comprovando ser Revenda Autorizada dos produtos que compõem a solução."

É cediço que não existe qualquer tipo de exigência de que a declaração tenha uma cobertura mínima vigente e, por conta disso, a empresa GLOBAL RED apresentou uma declaração, atestando que ela está habilitada a fornecer, instalar, ativar, suportar e prestar assistência técnica dos produtos/softwares da Dynatrace em todo o território brasileiro.

O atestado de capacidade técnica, segundo o que consta, é de no mínimo, o primeiro semestre de 2019, de acordo com a sua numeração.

O site http://web.archive.org/, guarda o históricos de todos os sites da web. Realizamos uma busca para apurar desde quando a empresa GLOBAL RED divulga publicamente ser revenda autorizada de produtos APM do fabricante DYNATRACE.

O sistema Comprasnet não permite inserir imagem neste recurso, mas nos colocamos à disposição para enviar por e-mail, caso desejem. Na busca, foi possível identificar algumas versões do site da GLOBAL RED no ano de 2020, referente as datas (18/01 – 17/02 e 03/08).

Ao analisar a versão de Jan/2020, a empresa GLOBAL RED não tinha nenhuma empresa do segmento de APM descrita em seu portifólio ou catálogo de serviços.

Como é de amplo conhecimento no mercado de tecnologia em Brasília/DF, a empresa GLOBAL RED se tornou parceira da fabricante DYNATRACE somente em 11 de fevereiro de 2020, data esta que pode ser apurada através de diligenciamento do contrato assinado pela empresa GLOBAL RED.

Se o atestado para ser válido em 29/11/2019, deveria possuir um contrato prévio de no mínimo, o primeiro semestre de 2019, como ela passou a representar o fabricante DYNATRACE somente em fevereiro de 2020?

Pela descrição do objeto constante do atestado de capacidade técnica apresentado, temos que tanto pelas tecnologias quanto pela unidade de medida, a ferramenta supostamente vendida é do fabricante DYNATRACE. Como ele comercializava produtos quase um ano antes de assinar a parceria?

Logo, além das operações financeiras que envolvem o contrato citado no atestado, é imprescindível diligenciar também a parceria junto ao fabricante, uma vez que no histórico do site da licitante não constava qualquer menção ou referência a produtos APM do fabricante junto ao seu portfólio.

7) Do risco à existência de fraude

As empresas devem conhecer, de forma detida, os termos do ato convocatório, principalmente as exigências habilitatórias que visam à contratação de fornecedora apta. Ante a indispensabilidade das exigências habilitatórias, proporcionalmente, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação deverão proceder rigorosamente com o controle interno de gestão, verificando, diligenciando e buscando a veracidade das informações e documentos apresentados pelas licitantes-fornecedoras.

Nos termos do inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta do Ministério do Planejamento e da Controladoria Geral da União, fraude é a prática de qualquer ato ilegal caracterizado pela desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança, não implicando ameaça ou violência física ou psíquica.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à fornecedora. Deve-se atentar demasiadamente sobre a possibilidade de falsificação documental. Ater-se e diligenciar sobre as pessoas atestantes, endereços, batimento de datas, verificação de efetiva prestação dos serviços; a quantidade de postos executados; percentual da prestação, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas.

Obviamente que o servidor responsável pela análise desses documentos habilitatórios pode se enganar ante à perfeição de uma possível falsidade, e até mesmo pelo desconhecimento dos meandros do mercado de tecnologia da informação. Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes.

É indispensável que os atestados contenham as datas efetivas de prestação dos serviços, tendo em vista que a Administração não poderá presumir que, ante a ausência da data final, o contrato se manteve vigente. As informações devem ser objetivas, precisas e claras. Não podem deixar margens de dúvidas. Em situação tal que não haja o termo final da prestação de um dado serviço em atestado, o pregoeiro deve ligar para o atestante, entrar em contato, solicitar documentos complementares, como notas fiscais, balanços patrimoniais, diligenciar a própria solução citada junto ao atestado, referir-se à possibilidade de que a prestação de informações falsas no curso de um procedimento como este poderá configurar, inclusive, crime.

Assim, constitui crime a falsificação de documento público (art. 297 do CP): Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Ainda, sendo constatada uma impropriedade, poderá haver a tipificação de falsificação de documento particular (art. 298): Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Quanto aos atestados emitidos e sendo este o caso, poderá haver a tipificação do crime de Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301): Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a Falsidade material de atestado ou certidão: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. §

2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Deve-se ressaltar, ainda ,os crimes constantes na Lei nº 8.666/93, arts. 89-99. Nesses casos, crimes especiais, pois específicos e relacionados ao procedimento licitatório, a ação pública é incondicionada. Os apontamentos que demonstram risco de existir fraude, se fazem presentes, principalmente, nos documentos relacionados à qualificação econômico-financeira e de capacidade técnica.

A fim de evitar qualquer julgamento precipitado em decorrência dos pontos citados, é indispensável a necessidade de apurar a veracidade do atestado, do contrato que o originou, da operação financeira decorrente dessa mesma avença e ainda a data de início da parceria junto ao fabricante da ferramenta.

Reafirmamos que os fatos relatados no referido recurso não se revestem de afirmações conclusivas, pois, a RECORRENTE tem suas limitações de diligenciar, diferentemente dos órgãos públicos, os quais tem o poder dever de diligenciar de forma a proteger os investimentos nele realizados.

Tais análises preliminares esboçadas na referida peça recursal foram obtidas a partir das informações e documentos públicos que podem ser acessados por qualquer pessoa. Não havendo qualquer acusação conclusiva por parte da RECORRENTE.

III - DO DIREITO

O direito de interposição de recursos é previsto em lei e consta também do instrumento convocatório, junto à Cláusula Décima Terceira.

Considerando todas as apurações realizadas por esta empresa perante a proposta e demais documentos habilitatórios apresentados pela GLOBAL RED, temos que pode existir risco de fraude que prejudica a regular condução do certame.

Além disso, a empresa apresentou documentos novos em momento posterior ao estipulado em edital, descumprindo uma série de exigências e afrontando as regras estipuladas por esse BRB.

É inconcebível que a empresa GLOBAL RED tenha sua proposta aceita nas condições apuradas por esta Recorrente.

Marçal Justen Filho assim se posicionou acerca do tema:

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70)

Hely Lopes Meirelles assim se manifestou sobre o princípio da vinculação:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10^a edição, 1991, São Paulo, p. 29).

Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Em obra de Jessé Torres consta a seguinte passagem:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o [princípio] do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55).

Decisão judicial no mesmo sentido:

"O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS n., de Blumenau, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgada em 24/04/2007)

Portanto, como se pode observar em todo o procedimento, sob a licitante GLOBAL RED pairam algumas dúvidas graves e que devem ser apuradas em estrita consonância ao previsto em edital, tanto quanto a inobservância das obrigatoriedades e condições de apresentação da proposta e habilitação, quanto da demonstração de aptidão técnica.

IV - DA CONCLUSÃO DOS FATOS

A decisão de aprovar preliminarmente a empresa GLOBAL RED perante tantas inconsistências que devem obrigatoriamente serem apuradas, nos levou a apresentar o presente recurso, visando resguardar tanto o interesse público por parte desse BRB, quanto aos nossos direitos constitucionais e infraconstitucionais perante o certame.

Considerando que:

A proposta apresentada inicialmente:

- 1) Não possui qualquer tipo de identificação da licitante;
- 2) Não foi redigida em papel timbrado;
- 3) Não está assinada;
- 4) Não está rubricada em todas as folhas;

Não possui dados da empresa licitante (razão social, endereço completo, número do CNPJ, do telefone e do fax e endereço eletrônico (e-mail));

- 5) O prazo da validade não está vinculado a data de abertura da sessão pública;
- 6) Não possui documentação comprobatória do atendimento da especificação técnica na forma de um ponto a ponto;
- 7) A planilha de custos e formação de preços não obedeceu o item 10.4.1, do Termo de Referência, que exige que a Planilha de Custos e Formação de Preços sirva para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução dos Serviços Especializados, Serviços de treinamento e suporte do futuro contrato.
- 8) Documento sem assinatura não existe juridicamente;
- 9) Houve envio tardio de documentos que deveriam constar inicialmente da proposta e habilitação.

Enviou documento posterior que comparado com o válido inicialmente perante o certame, apresentou as seguintes informações de forma intempestivas:

- 1) Quantidade de páginas: passou de 5 para 48;
- 2) Passou a ter papel timbrado;
- 3) Incluiu dados da empresa;
- 4) Incluiu dados do seu representante legal;
- 5) Incluiu apresentação da empresa;
- 6) Foi assinada e rubricada em todas as suas páginas;
- 7) Incluiu o ponto a ponto.

Quanto a planilha de custos e formação de preços:

- 1) Possibilidade de jogo de planilhas;
- 2) Aparentemente os valores informados na planilha e na tabela da proposta, não são suficientes para comportar os custos ou estão aparentemente superfaturados.

Comprovação de aptidão técnica:

- 1) Sem comprovação de período;
- 2) Operação financeira supostamente incompatível com as receitas e despesas das duas partes envolvidas (declarada e declarante);
- 3) Suposta inexistência de parceria no momento da celebração do contrato que suporta o atestado;
- 4) Suposto período de vigência incompatível com o mínimo necessário para emissão de atestados;
- 5) Alteração do site para inclusão da parceria com o fabricante da ferramenta APM;
- 6) Suposta celebração de parceria muito após a data de celebração do contrato e fornecimento da ferramenta descrita no atestado;
- 7) Suposto risco de fraude.

Considerando toda essa avaliação realizada e os potenciais prejuízos advindo da manutenção da decisão de aceitar a proposta e habilitação da empresa GLOBAL RED, a VISIONSET exerce seu direito de representar contra a decisão do Ilustre Pregoeiro desse BRB, solicitando que seja avocado o princípio da autotutela administrativa, que concede o direito de rever seus atos praticados, resultando na reavaliação das informações prestadas e diligenciamento das mesmas, cujo resultado se mostra suficiente para inabilitação da empresa e continuidade da convocação das demais licitantes, na ordem de classificação.

Assim, justifica-se o nosso inconformismo com aprovação preliminar da proposta, tendo tantos indícios que devem ser diligenciados.

V - DO PEDIDO

Com base no exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

- a) Que sejam analisados todos os pontos levantados por esta Recorrente;
- b) Que sejam diligenciados os documentos de aptidão, balanço, contrato e parceria, com vistas a apurar a veracidade ou possibilidade e risco de fraude;
- c) Que em decorrência dessa análise e inobservância das obrigações exigidas pelo edital, que a empresa GLOBAL RED seja inabilitada e, existindo irregularidades, que tais atos sejam investigados como crime, se for o caso;
- d) Que se proceda a continuidade do procedimento licitatório, convocando as demais licitantes, na ordem de classificação.

Caso não seja atendido o pleito do Requerente, solicitamos que este pedido e suas razões de pedir, sejam levados ao conhecimento da autoridade máxima, de acordo com a hierarquia dessa Instituição Bancária, e convertido em diligências, ante a flagrante ofensa ao principio da legalidade, publicidade, impessoalidade, isonomia e risco de fraude.

Não obstante, a RECORRENTE registra que em caso de não ter seu pedido acatado, não medirá esforços em buscar seus direitos, como representação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, Ministério Público do Distrito Federal e demais instâncias judiciais necessárias a proteção do erário, de forma isonômica, conforme ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 05 de outubro de 2020.

Leonardo Miele do Espírito Santo Sócio - Administrador

Fechar